

Processo n.: @PCP 23/00109462

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2022

Responsável: Ilse Amélia Leobet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 130/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeita Municipal de São Cristóvão do Sul relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.2.1 a 9.2.5 do **Relatório DGO n. 31/2023**:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 36.187,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública <https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2022>, e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 - Análise das receitas e despesas orçamentárias, quadro 09-A, do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 131.248,14, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.1.3. Reincidência na ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 4 dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.4. Registro indevido de Passivo Financeiro com saldo devedor na FR 02 (R\$ 461,64), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.5. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. garanta o atendimento no ensino fundamental para crianças de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.8. observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor, e defina metas, por instrumento legal cabível, para acompanhamento e garantia das diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade;

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determina a abertura de Autos Apartados, para fins de exame da:

3.1. ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 131.248,14, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

3.2. ausência do envio de dados relativos à adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal de Educação, com inconsistências e omissões ocorrendo desde 2019, bem como avaliar o planejamento e da execução do orçamento e a responsabilidade pelo descumprimento do dever de remessa de informações, a fim de atender ao disposto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de São Cristóvão do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme

prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de São Cristóvão do Sul;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 31/2023** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Cristóvão do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao Conselho Tutelar de São Cristóvão do Sul, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

5.2.3. à Promotoria de Justiça da Comarca de São Cristóvão do Sul, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola e do ensino fundamental (Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação);

5.2.4. ao órgão de Controle Interno do Município de São Cristóvão do Sul;

5.2.5. bem como do **Parecer MPC/CF n. 2082/2023**, à Sra. **Ilse Amélia Leobet**, Prefeita Municipal de São Cristóvão do Sul.

Ata n.: 44/2023

Data da Sessão: 15/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC